



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10113/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr. Gilberto Muniz Dantas

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2008. IRREGULARIDADE nos pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de terraplanagem não realizados no sítio Trapiche. IRREGULARIDADE das despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de Fagundes. Imputação de débito. Aplicação de multa e remessa ao TCU.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03424/2018

RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Fagundes – PB, exercício Financeiro de 2008, relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Com base nas análises feitas pela Auditoria especializada desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

1. Irregularidade dos pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de terraplanagem não realizados no sítio Trapiche, com a consequente imputação de débito ao ex-gestor, no valor de R\$ 144.322,42 e aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, conforme parecer ministerial às fls. 89/90;
2. Irregularidade das despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de Fagundes – no exercício de 2008 - com recursos próprios do município e sob responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas – com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10113/09

imputação de débito apurado (R\$ 94.573,25) e aplicação de multa ao ex-gestor responsável e

3. Remessa da documentação pertinente ao TCU, em relação às obras executadas com recursos federais, para análise de eventual imputação de débito.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Com base nas conclusões da Auditoria especializada desta Corte de Contas, várias irregularidades foram registradas, envolvendo os aspectos técnicos e financeiros nas obras realizadas pelo Município de Fagundes, durante o exercício de 2008, sem que o gestor tenha logrado êxito na tentativa de afastá-las quando da apresentação da defesa.

Quanto às obras custeadas com recursos de origem federal, esta Corte de Contas já firmou entendimento pelo envio da matéria ao Tribunal de Contas da União, que possui a competência para análise quanto à legalidade das despesas, incluindo uma eventual imputação de débito, em caso de irregularidade.

Sendo assim, considerando as falhas apontadas nos autos, especificamente em relação às obras custeadas com recursos próprios, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE nos pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de terraplanagem não realizados no sitio Trapiche, com a conseqüente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 144.322,42 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 2.920,92 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10113/09

Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e;

- b) IRREGULARIDADE das despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de Fagundes- no exercício de 2008, com a consequente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 94.573,25 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 1.914,05 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Gilberto Dantas Muniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) Remessa da documentação pertinente ao TCU, em relação às obras executadas com recursos federais, para análise de eventual imputação de débito.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10113/09 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE nos pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de terraplanagem não realizados no sitio Trapiche, com a consequente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 144.322,42 (cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10113/09

quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 2.920,92 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e;

- b) IRREGULARIDADE das despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de Fagundes- no exercício de 2008, com a consequente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 94.573,25 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 1.914,05 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Gilberto Dantas Muniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) Remessa da documentação pertinente ao TCU, em relação às obras executadas com recursos federais, para análise de eventual imputação de débito.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO